Regislagas Concut (185) Janto Magaza

sanização rural do grupo escolar Diario S. Paulo 3-7-7935

O decreto assignado hontem na pasta da Educação dispôe tam-

bem sobre o funccionamento de escolas junto a empresas industriaes

O governador de Estado assignou hontem, na pasta da Educação, um decreto que dispõe sobre a organização rural do grupo escolar de Butantan e sobre o funccionamento de escolas junto a empresas industriaes.
O grupo escolar de Butantan, desde 1933 vem mantendo o caracter rural no seu programma, sem, entretanto offerecer efficiencia a sua applicação e desenvolvimento, pois, para isso era necessario que os professores tivessem conhecimentos especializados.

Attendendo a essa situação é que o governo acaba de expedir o decreto n. 7.268, que estabelece no seu artigo 1,0 que o ensino naquelle estabelecimento será ministrado sob uma crientação rural, tendo em vista, além da instrucção primaria dos demais grupos escolares, desenvolver o pendor e dar aptidão para as actividades agricolas e pastoris. O horarlo e programma desse grupo escolar serão organizados pela Directoria do Ensino e approvados pelo secretario da Educação.

DIRECTOR E PROPESSORES

DIRECTOR E PROPESSORES

Para os logares de director e professores serão nomeados, de accordo
com indicação fundamentada da Directoria do Ensino, professores normalistas que tenham revelado conhecimentos especiaes de ensino rural.
Essas nomeações serão feitas em
commissão ou interinamente, á medida que se forem vagando as actuaes
classes, podendo o governo tornal-as
effectivas, depois de cinco annos de
effectivo exercicio, desde que tenham
demonstrado, director e professores,
capacidade e dedicação no desempenho
de seus cargos, mediante proposta
justificada da Directoria do Ensino.
Será dispensado da commissão ou
interinidade o director ou professor
que não conseguir effectivação, ou
mesmo antes de decorrido o periodo
de cinco annos, quando houver justa
causa, a juizo do secretario da Educação.
Para attender ás despessa do expe-

catisa, a juizo do secretario da Edec-cação.

Para attender ás despesas do expe-diente, o grupo terá a verba mensa-de 100\$000. Aos alumnos que, con-cluido o curso, houverem obtido as melhores classificações, a directoria

do estabelecimento poderá conferir pequenos premios, em instrumentos distinados aos misteres ruraes, den-tro dos recursos de que dispuzer. O governo poderá, quando julgar conveniente, installar grupos congene-res ou extendel-as aos já existentes, que pela sua situação e condições se prestem ao ensino rural.

prestem ao ensino rural.

SEGOLAS PEIMAELAS DESTINADAS

A FILMOS DE OPERARIOS

Outra disposição importante do decreto n. 7.288 é a que se refere a instaliação, junto ás empresas industriaes de escolas primarias destinadas aos filhos de operarios, desde qua haja um nucleo de creanças, filhos de operarios, em idade escolar e as empresas industriaes offereçam, gratuitamente, as instaliações necessarias, de accordo com as exigencias regulamentares, e as mantenham em perfeito estado de asselo e hygiene.

Essas escolas serão regulas interi-

casas es mantenham em perfeito estado de asseto e hygiene.

Essas escolas serão regidas intericamente, por professores normalistas, de preferencia filhos de operarios, apresentados pela direcção da empresa e ouvida, previamente, a Directoria do Ensinó, de secórdo com a qual a nomeação solicitada será feita ou não. Os professores exsim nomeados terão os vencimentos constantes da tabella inicial para o ensino primario. Essas escolas serão masculinas, femininas ou mistas, funccionarão com o mesmo programma e fiscalização a que se acham subordinadas as escolas isoladas do Estado, e poderão ser supprimidas quando o seu funccionamento se tornar irregular, devidamente comprovado pela Directoria do Ensino. O horario dessas escolas será estabelecido pela Directoria do Ensino, ouvida a direcção da empresa, junto á qual tiverem de funccionar. Serão applicaveis aos professores mentares vigentes, no tocante a ferias, licenças e faltas.

Aos professores interinos, quando dispensados por motivos que não cs

Aos professores interinos, quando dispensados por motivos que não os desabonem, será contado o tempo de serviço prestado, para effeito de ingresso na carreira do magisterio primario.

dee4 dispo. Joes os professores de removidos no preres

200.8959

. 3 DE FEVEREIRO DE 1938

## GRUPOS ESCOLARES RURAES

Condições para a sua criação — Disposições sobre o pessoal docente e administrativo desses estabelecimentos de ensino

O sr. interventor federal essignou hontem na pasta da Educação o seguinte decreto, n. 8.951:

"O dr. José Joaquim Cardoso de Melo Netto, interventor federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que a lei lhe confere, decreta:

Art. 1.0 — Para que sejam criados grupos escolares ruraes, nos termés do decreto n. 7.268, de 2 de Julho de 1935, ou para que sejam convertidos nesses typo grupos escolares fa existentes, são indispensaveis as seguintes condições:

cões:
a) localisação em zona rural, á
distancia minima de tres kilometros do perimetro urbano;
b) existencia de predio escolar
de propriedade do Estado, com
quatro salas de aula no minimo,
e cinco hectares de terras cultivaveis: vaveis

vaveis;
c) duzentas crianças, pelo menos, em condições de frequentarem o estabelecimento.
Art. 2.0 — As vagas de director e de adjuntos dos grupos escolares ruraes a que se refere o
artigo anterior, serão providas mediante concurso de títulos e de

diante concurso de títulos e de provas.

Panagrapho unico — O regulamento do concurso assegurar preferencia aos professores de escolas estaduaes da zona rural, na proporção do seu tempo de serviço, e aos que tenham feito o curso de especialisação do magisterio rural.

Art. 3.0 - Os directores e ad-

juntos de grupos escolares ruraes, nomeados de conformidade com o artigo 2.0 do decrato n. 7.268, e os que vierem a ser nomeados, interinsciente ou em commissão, na forma entilorecida pelo artigo 2.0 do presente decreto, poderão ser effectivados spós dois annos de exerçõelo mediante proposta fundamentada do director do Ensino.

de exercicio mediante proposta fundamentada de director do Ensino.

Art. 4.0 — Nos grupos escolares ruñas cur de com autorisação do secretaria de Educação e Saude Publica, os mesmos alumnos frequentam, por autias communs e exercicios praticos, o periodo da manhoa do da tarde, o diector e os adjulias que trabalharem nos dois petados actendos vencimentes do cargo, e a título de gravitação pelo desdobramento, 100, e 50s mensaes, respectivamente.

Paragrapho milico — Para que possa ser infenado o pagamento da gratificação, é indispensavel que o grupo escolar haja funccionado pelo menos tres mezes no regime de desdobramento a que allude o presente artigo.

Art. 5.0 — Em cada grupo escolar rural, haverá tres serventes, nomesdos de comormidade com o artigo (28) do Codigo de Educação, dando-se preferencia aos candidatos com habilitações para as actividades agricolas.

Art. 6.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario".

289)

## LICENÇAS; PROVIMENTO E EXTINCÇÃO DE CARGOS

Artigo 59 — O tempo exigido para concessão de outra Mcença-premio aos servidores do Estado começa a contarse desde o termo do primeiro periodo de dez annos, mesmo que a licença seja gozada dentro daquelle tempo.

Artigo 60 — As vagas de escripturarios, porteiros, con-

tinuos, mensageiros, motoristas, serventes e outros equivalentes, que se derem nos quadros do funccionalismo em geral, serão preenchidas obrigatoriamente com o aprovei-tamento de addidos da mesma ou de outras repartições, de igual categoria ou semelhante e mantidos os vencimentos que já percebam. Para as vagas em lugares de direcção ou chefes, o preenchimento poderá se effectivar na fórma do presente artigo ou da legislação ora em vigor, segundo melhor convenha á administração.

Paragrapho unico - Não havendo addidos a aproveitar, o preenchimento das vagas, em qualquer caso, so se dará por imperiosa e absoluta necessidade do serviço

publico, a juizo do chefe do governo.

Art. 63 — Ficará extincto, quando se vagar, o cargo de solicitador da Sub-Procuradoria Fiscal de Santos.

## FORNECIMENTOS A'S REPARTIÇÕES PUBLICAS

 As requisições de pagamentos expedidas pelas secretarias de Estado em conta de orçamento de um de-terminado exercicio, deverão ser todas encaminhadas á da Fazenda até 31 de janeiro do anno seguinte.

Para apho unico — Até 15 de janeiro de cada anno as secretarias organizarão e remetterão ao Thesouro, relação completa das contas a pagar provenientes de fornecimentos e serviços feitos até 31 de dezembro do anno anterior.

Art. 62 - Em 31 de dezembro de cada anno, todas as repartições que expedem notas de empenho de despe-sa, communicarão, simultaneamente, á Directoria Geral da Despesa da Secretaria da Fazenda e aos directores de Contabilidade das secretarias a que estiverem subordina-

## VENCIMENTOS DOS FUNCCIONARIOS PUBLICOS EM GERAL

Artigo 52 — Ficam elevados de 180\$000 para 240\$000 mensaes os vencimentos dos serventes de grupos escolares

Artigo 53 - Nenhum funccionario activo ou inactivo, estadual ou municipal, salvo os magistrados, poderá perceber dos cofres publicos do Estado ou dos municipios, em razão do cargo ou funcções, seja a que titulo fôr, vencimentos, porcentagens ou vantagens superiores contos de réis (5:000\$000) mensaes.

Artigo 54 — O limite maximo de vencimentos e por-centagens mensaes que tocam ao Procurador Fiscal do Estado e aos Sub-Procuradores é assim fixado: para o Procurador, — cinco contos de réis; para os chefes de sub-procuradorias, — quatro contos e quinhentos mil réis; para os sub-procuradores effectivos e para os menciona-dos no art. 137 da lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, — quatro contos de réis; para os sub-procuradores commissionados ou contractados com direito a porcentagem na cobrança da divida executiva, — tres contos de réis. (39), Paragrapho 1.0 — O total de vencimentos e porcentagens de que trata este artigo não poderá ser inferior se contractados com de contractados con direito a porcentagem na contractados contractados con direitos contractados contractados con direitos contractados contractados con direitos contractados contractados

90 o o do limite maximo ora fixado, fazendo-se o respectivo

pagamento, em conjuncto, pela Pagadoria competente.

Paragrapho 2.o — Quando a oscillação de porcentagens occasionar em algum mez retribuição inferior ao limite maximo, o Thesouro compensará a differença, no fim do exercicio, desde que em outros mezes os vencimentos e

porcentagens ultrapassem áquelle limite.

Artigo 55 — Ficam fixados, respectivamente, em cinco contos de réis e quatro contos e quinhentos mil réis, os vencimentos mensaes do Procurador e do 2.0 Procurador Judicial do Estado.

Artigo 56 - Fica reduzida para 0,35 % (trinta e cinco Artigo 56 — Fica reduzida para 0,35 % (trinta e cinco centesimos por cento) a porcentagem que compete ao pessoal da Secretaria da Fazenda, nos termos dos artigos 18 e 19, da lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, sem prejuizo do disposto no artigo 54 deste decreto (40).

Artigo 58 — Qualquer remuneração pelo "tempo integral", pelo "sobre tempo" e demais serviços extraordina-

rios, só será paga pelo Thesouro do Estado quando previamente decretados uns e outros, por actos do chefe do go-

de grupos escolares vencimentos na base men-de grupos escolares vencimentos na base men-de grupos escolares vencimentos na base men-de 200000.

Quanto aos descontos prevalecem os de-terminados em instrucções ou ordens anterio-